

Processo Administrativo nº 8518458-24.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJ/CE

Interessada: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA

Assunto: Pedido de reconsideração para reformar decisão que habilitou e classificou a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA, vencedora dos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de pedido de reconsideração formalizado pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA em face da decisão que habilitou e classificou a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA, vencedora dos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

O processo de licitação teve por objeto o registro de preços para fornecimento de refeições, lanches, refrigerantes e sucos de forma parcelada, para as sessões do tribunal do júri das unidades judiciárias do Poder Judiciário cearense, localizadas no interior do estado do Ceará, região metropolitana, comarca de Fortaleza e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Fortaleza/CE.

Alega que “com uma breve análise da documentação apresentada pela empresa TD DANTAS, vê-se que esta simplesmente não possui documentos

essenciais e obrigatórios para o funcionamento da empresa, e conseqüente execução do objeto licitado.”

Questiona, em suma, que a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA não possui estrutura adequada para atender ao objeto da licitação, visto que o espaço físico que consta no Alvará de Funcionamento e na Certidão de Regularidade com a Vigilância Sanitária é de 50m² (cinquenta metros quadrados).

Pede, então, que seja realizada diligência junto a sede da mencionada empresa para constatar sua informação sobre a falta de estrutura da empresa TD DANTAS e, assim, promover a sua desclassificação do certame.

Na sequência, foi oportunizado direito de resposta à empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA, que informou que *“no ato da assinatura da ARP foi enviada toda a documentação necessária conforme solicitada no edital e seus anexos dentro dos prazos previstos.”*

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Gerência de Suprimentos e Logística da Secretaria de Administração e Infraestrutura, na qualidade de área técnica, informou que *“foi realizada a análise dos documentos durante o trâmite do processo licitatório de acordo com as exigências determinadas no edital para a licitante. Desta forma, tendo em vista a compatibilidade com a documentação exigida, foi sugerida a classificação da empresa TD DANTAS nos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº 08/2023.”*

Complementa que, *“se for o caso, cabe ao gestor da ata de registro de preços tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.”*

A Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE, por sua vez, informou que *“1) não há no pedido de reconsideração nenhum argumento fático ou jurídico novo, apto a desconstituir a decisão tomada pelo pregoeiro, amparada na legislação de regência e na manifestação da área técnica demandante; 2) o presente pedido de reconsideração deriva de um recurso administrativo flagrantemente*

intempestivo. A empresa arrematante foi declarada vencedora dos lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 na data de 12/06/2023. De acordo com o Edital, item 9.1, “Declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 24 horas da mencionada declaração, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará [...]”. De fato, a manifestação quanto ao interesse recursal ocorreu na mesma data da declaração do vencedor – portanto, dentro das 24h estabelecidas no Edital. Todavia, o subsequente prazo de 3 (três) dias para interposição da peça recursal não foi observado. Aliás, foi ultrapassado em muitos dias, bastando ver que o recurso foi protocolizado somente em 11/07/2023, quando deveria ter sido até no máximo 15/06/2023 (três dias após a manifestação do interesse recursal, ocorrida em 12/06/2023); 3) Esta Comissão, tampouco o pregoeiro, não podem mais reconsiderar a decisão, por uma razão processual muito simples: todo o certame já foi devidamente homologado pela autoridade máxima do órgão, Sua Excelência o Presidente do TJCE. Sendo assim, o pedido sub examine, se procedibilidade merecesse, somente poderia ser apreciado e decidido pela única autoridade competente para revogar o ato atacado. O que nos compete fazer é opinar e, quanto a isso, já o fizemos, exaustivamente, quando da informação prestada acerca do Recurso intempestivo manejado pela ora requerente, e, agora, fazemos de novo, nesta peça. Ocorre que, quando da formulação deste pedido de reconsideração em 17/08/2023, o Pregão já estava homologado e encerrado desde 02/08/2023. Logo, este pedido não pode ser sequer conhecido; 4) os licitantes devem respeitar o devido processo legal, a bem da isonomia do certame e da segurança jurídica. Ao apresentar um recurso com quase um mês de atraso e, agora, ao apresentar um pedido de reconsideração em relação a um pregão encerrado, a requerente tumultua o processo, demonstra desprezo à solenidade dos ritos licitatórios e obriga a Consultoria Jurídica da Presidência, e a própria Presidência, a dispenderem tempo e neurônios em relação a uma discussão que já nasceu morta. Parece-nos, em verdade, um exercício abusivo do direito de petição, quiçá litigância de má-fé.”

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis o relatório, em síntese. Passamos a opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões do pedido de reconsideração apresentado pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, emitindo, ao final, parecer opinativo como forma de subsidiar decisão da Presidência.

III – ANÁLISE JURÍDICA

De saída, vale esclarecer que, tecnicamente, o pedido de reconsideração previsto no âmbito das contratações públicas é cabível apenas para reexaminar decisões administrativas que versem sobre a aplicação de sanção de inidoneidade. Vejamos o que diz o art. 109, III, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”

Nada obstante, é comum que empresas licitantes apresentem pedido de reconsideração na sua concepção abstrata e mais abrangente para discutir ato que entenda contrário a norma legal, fundamentado no direito de petição consagrado na Carta Magna, por não haver possibilidade legal no manejo de recurso administrativo.

Em outras palavras, na impossibilidade de interposição de recurso administrativo, utiliza-se, comumente, o pedido de reconsideração.

Nesse sentido, considerando que a solicitação para nova apreciação do assunto derivada do direito de petição, é esperado que a apresentação dessa peça traga para o debate informações e indícios de que o ato praticado pela Administração merece reexame, pontuando, inclusive, qual movimento administrativo é ilegal ou abusivo.

Pois bem. Não se vislumbra no pedido articulado pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA elementos novos que demonstrem vício ou irregularidade no curso do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

Explico melhor.

A requerente motiva seu pleito visando reformar a decisão que habilitou e classificou a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA nos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 no certame licitatório.

Alega, em suma, que essa empresa não possui estrutura física adequada para cumprir o objeto licitado, baseando sua conclusão na análise realizada no Alvará de Funcionamento e na Certidão da Vigilância Sanitária, especificamente na parte reservada a descrição do tamanho do espaço físico registrado.

Prima facie, esse argumento não merece prosperar.

No edital de licitação não constou a exigência de que os participantes deveriam possuir previamente estrutura operacional como condição de habilitação, muito menos determinação sobre o limite mínimo de espaço físico para o funcionamento do estabelecimento. Aliás, tal hipótese, se prevista no edital, seria ilegal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 769/2013-Plenário

“ENUNCIADO:

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.”

Acórdão 1757/2022-Plenário

“ENUNCIADO:

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).”

Repita-se, é vedada a exigência de estrutura física prévia do participante de licitação.

Ademais, o processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023) já foi concluído, inclusive as atas de registro de preços originárias do certame já foram assinadas, não cabendo discutir, neste momento, e sem apresentar fatos novos, situação processual anterior e já devidamente estabilizada.

Aliás, como bem pontuou a Comissão Permanente de Contratação no seu arrazoado constante na fl. 28 dos autos, *“todo o certame já foi devidamente homologado pela autoridade máxima do órgão, Sua Excelência o Presidente do TJCE”*.

Acrescente-se, ainda, que a requerente já havia contestado o resultado da licitação quando interpôs recurso (*fls. 02-15 do Processo nº 8515853-08.2023.8.06.0000*), sendo, naquela oportunidade, declarado intempestivo.

Sendo assim, a apresentação do pedido de reconsideração por parte da empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA parece-nos muito mais uma tentativa transversa de rediscutir a matéria que já foi resolvida pela Administração.

Registre-se, mais uma vez, que a requerente não trouxe na sua exposição fato novo suscetível de apontar vício que torne ilegal a decisão do pregoeiro de habilitou e classificou a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA.

Nesse sentido, desnecessária, então, a realização de diligência para se verificar a estrutura da empresa requerida, já que, conforme esclarecido pela Gerência de Suprimentos e Logística (*fls. 20*), havendo dúvida ou indício de comprometimento da execução contratual, o gestor, dentro da sua competência, poderá promover investigação e adotar os mecanismos de correção necessários e adequados a situação.

Transpostos, então, todos os questionamentos trazidos na peça de reconsideração, conclui-se que as alegações levantadas não têm o condão de modificar o ato da Administração no Pregão Eletrônico nº 08/2023.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, não se divisa nas razões apresentadas no pedido de reconsideração em tela, a existência de nenhum elemento novo capaz de elidir a decisão do pregoeiro ou da autoridade competente quanto a qualquer ato decisório praticado no curso do Pregão Eletrônico nº 08/2023, motivo pelo qual opinamos pelo seu improvimento.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2023.

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor

De acordo. À douta Presidência.
Data supra.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



Processo Administrativo nº 8518458-24.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJ/CE

Interessada: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA

Assunto: Pedido de reconsideração para reformar decisão que habilitou e classificou a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA, vencedora dos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, processo administrativo instruído com o pedido de reconsideração formalizado pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA em face da decisão que habilitou e classificou a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA, vencedora dos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

O processo de licitação teve por objeto o registro de preços para fornecimento de refeições, lanches, refrigerantes e sucos de forma parcelada, para as sessões do tribunal do júri das unidades judiciárias do Poder Judiciário cearense, localizadas no interior do estado do Ceará, região metropolitana, comarca de Fortaleza e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Fortaleza/CE.

A parte alega que a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA não possui estrutura adequada para atender ao objeto da licitação, visto que o espaço

físico que consta no Alvará de Funcionamento e na Certidão de Regularidade com a Vigilância Sanitária é de 50m² (cinquenta metros quadrados).

Pede, então, que seja realizada diligência junto a sede da mencionada empresa para constatar sua informação e promover a desclassificação da empresa TD DANTAS do certame.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao examinar a matéria, opina pelo improvimento do pedido, já que não constou no instrumento convocatório a exigência de que os licitantes deveriam possuir previamente estrutura operacional como condição de habilitação, muito menos determinação sobre o limite mínimo de espaço físico para o funcionamento do estabelecimento, sendo, inclusive, esse tipo de imposição, considerado ilegal por parte do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 769/2013-Plenário

“ENUNCIADO:

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.”

Acórdão 1757/2022-Plenário

“ENUNCIADO:

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).”

Relatado na essência.

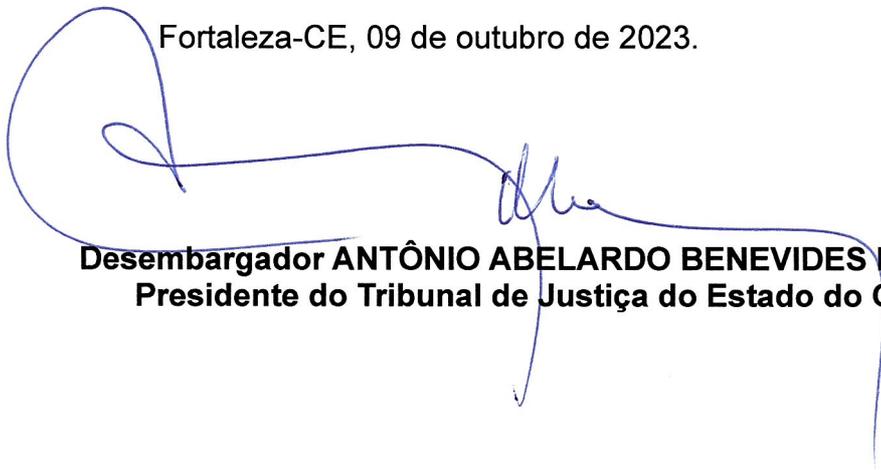
Decido.

Tendo em vista as razões expostas nos autos do caderno administrativo que evidenciou que todo o certame do Pregão Eletrônico nº 08/2023 foi concluído de forma legítima, íntegra e sem qualquer mácula.

Considerando, ainda, que a empresa requerente não trouxe elemento novo apto a desconstituir qualquer ato decisório no curso da licitação, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para que informe a parte interessada.

Fortaleza-CE, 09 de outubro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke that extends to the right, ending in a vertical line that descends below the printed name.

Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

